

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101157-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

DIOGO CASÉ MORAES

ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2108 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101157-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação e da manifestação técnica do órgão licitante;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que a desclassificação da empresa Novo Horizonte foi devidamente fundamentada em parecer jurídico acostado ao processo licitatório, em conformidade com as especificações do edital;

CONSIDERANDO que o princípio da motivação, previsto no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, foi respeitado, com a Pregoeira de licitação explicitando, com base no parecer jurídico, os motivos que impediram o prosseguimento da empresa no certame, garantindo transparência;

CONSIDERANDO que a empresa vencedora foi questionada quanto à sua capacidade técnica, mas a análise da Auditoria revelou que possui atividades econômicas secundárias relacionadas à comercialização de máquinas e equipamentos agropecuários, afastando alegação de falta de *expertise* no fornecimento de equipamentos agrícolas;

CONSIDERANDO que a diferença entre as propostas da empresa vencedora e da segunda colocada não caracteriza antieconomicidade flagrante, sendo compatível com o contexto do certame;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados o *fumus boni iuris* ou o fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários ao deferimento de provimento cautelar, conforme Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101196-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS:

JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2109 / 2024

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NOMEAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL. SUSPENSÃO.

1. As nomeações de aprovados em concurso público realizadas nos últimos 180 dias do mandato, em desacordo com o art. 21, incisos II e IV, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, configuram ato nulo, salvo se comprovada a reposição, decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública.

2. A extrapolação dos limites de despesas com pessoal e a ausência de comprovação da compatibilidade das nomeações com as restrições legais constituem fundamento suficiente para a suspensão cautelar de novas nomeações decorrentes de concurso público nos últimos 180 dias de mandato da gestão municipal, com vistas à preservação do equilíbrio fiscal e da continuidade da gestão pública.

3. A realização de nomeações em período próximo ao final do mandato, por si só, não configura desvio de finalidade, mas deve ser analisada em conjunto com o impacto orçamentário e a situação financeira do município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101196-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas o exercício do controle externo da administração pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Prefeito Eleito de Lagoa do Carro (2025/2028), Sr. José Luiz Alves de Amorim, visando suspender o ato da atual Prefeita de Lagoa do Carro, consistente na nomeação de 160 aprovados no Concurso Público Nº 001/2022-PMLC/PE por meio do Edital de Convocação Nº 004/2024;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Prefeitura de Lagoa do Carro e o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), deste Tribunal;

CONSIDERANDO a presença dos pressupostos para a manutenção da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aliados à inexistência de *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* encontra-se amplamente demonstrado pelo fato de o ente público ter convocado visando nomear servidores nos últimos 180 dias finais do mandato, com o limite legal de despesas com pessoal ultrapassado, em desobediência ao art. 20, inciso III, alínea "b"; ao art. 21, incisos II e IV, alíneas "a" e "b"; e ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* reside na possibilidade iminente de o erário público continuar a ser gravemente afetado, com o risco de colapso das finanças municipais, o que poderia resultar em prejuízos irreversíveis à coletividade;

CONSIDERANDO que não há *periculum in mora reverso*, visto que os candidatos do concurso poderão ainda ser nomeados oportunamente quando equilibradas as contas públicas do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela gestão atual não comprova cabalmente a ausência de impacto financeiro para a próxima administração, nem demonstra que as admissões se limitam à reposição de cargos em áreas essenciais, conforme exige a legislação aplicável;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as admissões anteriores, realizadas fora dos últimos 180 dias do mandato, ainda que sujeitas ao disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, podem ser objeto de análise em processo ordinário de admissão, sendo a necessidade de ação imediata restrita ao edital de convocação nº 004/2024, de 05/11/2024;

CONSIDERANDO que, no contexto atual, a realização de uma Auditoria Especial se apresenta como o instrumento mais adequado para analisar e contextualizar as ações implementadas pela atual gestão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325326-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: IRMA BISPO DOS SANTOS; E MUNICÍPIO DO RECIFE
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2110 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325326-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5701/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321619-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77, inciso I e § 3º e 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a inexistência de documento essencial para o deslinde da controvérsia, mesmo após a solicitação deste Relator através de Ofício dirigido à Procuradoria Geral do Município,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter íntegra a decisão recorrida.

Salienta-se que a administração pode editar novo ato de inativação, no caso desse ser subsidiado por documentos que comprovem o que foi alegado neste recurso.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100501-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2013, 2014, 2015, 2016
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE EXU (PLANO PREVIDENCIÁRIO)
INTERESSADOS:
ANA MARIA SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2111 / 2024

RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES EXPRESSIVOS. COMPROMETIMENTO DAS GESTÕES FUTURAS. GRAVIDADE. IRREGULARIDADE DO OBJETO E MULTA. PREJUÍZO AO ERÁRIO PELA NÃO CAPITALIZAÇÃO, NO MERCADO FINANCEIRO, DO MONTANTE INADIMPLIDO. NATUREZA INCIDENTAL À MULTA E AOS ENCARGOS MORATÓRIOS, CUJO RESSARCIMENTO É AFASTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTE TRIBUNAL.

1. O não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;
2. A inadimplência de obrigações previdenciárias em valores significativos enseja a irregularidade do objeto da auditoria especial e imputação de sanção pecuniária;
3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal que afasta o ressarcimento de multa e demais encargos moratórios alcança a eventual perda excedente em razão da não capitalização no mercado financeiro dos montantes inadimplidos, uma vez que essa perda está associada àquele ressarcimento, sendo a ele incidental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100501-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Até porque o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

CONSIDERANDO que a situação de emergência decorrente de forte estiagem não configura, de *per si*, força maior legitimadora da inadimplência de obrigações previdenciárias, não ficando demonstrada, no caso vertente, a ocorrência de dispêndios extraordinários que só pudessem ser arcados com os recursos originalmente previstos para o cumprimento dos compromissos previdenciários, que, sendo obrigatórios por lei, não estão sujeitos à sistemática da limitação de empenhos;

CONSIDERANDO que houve um incremento de mais de 8 milhões na receita total do município entre 2014 e 2016, não havendo que se falar em impacto negativo nas contas municipais em decorrência da crise econômica nacional;

CONSIDERANDO que a Secretária de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, deixou de recolher valores significativos, sendo: (i) no exercício de 2013, R\$ 232.125,31, ou 71% do total devido ao plano financeiro; (ii) no exercício de 2016, R\$ 212.402,19 referentes ao plano financeiro e R\$ 320.263,24 ao plano previdenciário, correspondentes, em ambos os casos, a 100% do total devido; configurando, em concreto, inadimplência grave, capaz, só por si, de ensejar o julgamento pela irregularidade do objeto da presente auditoria especial;

CONSIDERANDO que o Prefeito e ordenador de despesas também deixou de recolher valores expressivos ao regime de previdência próprio (a saber: R\$ 1.125.642,36 relativos ao plano financeiro e R\$ 137.694,40 referentes ao plano previdenciário, correspondentes, respectivamente, a 64% e 57% do total devido; não se podendo, porém, cogitar-se de sanção personalíssima, haja vista o infortúnio de seu falecimento;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada neste Tribunal que afasta o ressarcimento de multa e demais encargos moratórios alcança a eventual perda excedente em razão da não capitalização no mercado financeiro dos montantes inadimplidos, uma vez que essa perda está associada àquele ressarcimento, sendo a ele incidental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: